



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.558 - RJ (2010/0187337-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HENRIQUE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLINE DA SILVA OURIQUE
ADVOGADO : GISELLE DE PAULA PONTES MELIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitida posteriormente, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.558 - RJ (2010/0187337-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE ALVES GONÇALVES contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento diante da intempestividade do recurso especial (fl. 509 e-STJ).

O agravante sustenta que

(...) o agravo de instrumento se insurgiu contra decisão de Recurso Especial que fora inadmitido, decisão esta publicada em 22.06.2010, sendo certo que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento se deu em 02.07.2010. Porém, conforme se verifica do documento em anexo, no dia 02.07.2010 (sexta-feira) não houve expediente forense, em razão do jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo, razão pela qual o protocolo do agravo foi realizado em 05.07.2010, primeiro dia útil após o término do prazo recursal" (fl. 514 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.558 - RJ (2010/0187337-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se da decisão ora impugnada:

"O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 22 de junho de 2010 e o prazo recursal findou em 02 de julho de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 05 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se" (fl. 509 e-STJ).

Este Tribunal Superior há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

Ademais, já está pacificado nesta Corte que a formação do instrumento é aferida no ato da sua interposição, não possuindo a juntada posterior de peça essencial o condão de suprir o vício, ainda que dentro do prazo recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "na ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense por ato normativo da Justiça do Estado, cumpre ao recorrente, quando da interposição do recurso, apresentar documento idôneo comprobatório de tal fato para efeito do seu conhecimento" (AgRg nos EREsp 756.836/SP, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26.6.2008).

2. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de embargos de declaração ou agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.

3. O recesso forense do Superior Tribunal de Justiça é irrelevante à verificação da tempestividade do recurso especial, que deve ser interposto na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp nº 50.740/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2012, DJe 26/03/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. *A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.*

2. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.*

3. *Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.*

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag nº 1.002.891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/4/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. *Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.*

II. *Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.*

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - *Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.*

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - *Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.*

Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Corte Especial, julgado em 15/3/2006, DJ 2/10/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187337-2 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1355558 / RJ**

Números Origem: 20030020141706 201013705487

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLINE DA SILVA OURIQUE
ADVOGADO : GISELLE DE PAULA PONTES MELIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE ALVES GONCALVES
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLINE DA SILVA OURIQUE
ADVOGADO : GISELLE DE PAULA PONTES MELIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.